



PROJETO DE LEI 6583: POLITICA PUBLICA DE EXCLUSAO SOCIAL DAS ENTIDADES FAMILIARES DIVERSAS DA TRADICIONAL FAMÍLIA BRASILEIRA

Ana Carolina Lovato¹
Marília Camargo Dutra²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal explicar o grande retrocesso que a aprovação do Projeto de Lei 6583 – O Estatuto da Família – acarretaria para a democracia brasileira. Ao fazer uma analogia do Projeto de Lei com os objetivos dos parlamentares idealizadores, observa-se que há um grande interesse em atacar especificamente a comunidade homossexual devido ao recente reconhecimento dos mesmos como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, que é o grande intérprete da Constituição da República Federativa do Brasil. Por trás disso, é possível perceber a grande influência religiosa dos deputados em seu projeto, onde ao tentarem impor suas convicções pessoais a toda a sociedade, remetê-la-iam aos tempos medievais, onde os poderes do Estado e Igreja associavam-se e confundiam-se. Este artigo também fez uma breve análise acerca dos tantos outros arranjos familiares que seriam discriminados pelo Estatuto da Família.

Palavras-chave: Famílias. Estatuto da Família. Retrocesso.

Abstract: This article aims to explain the major setback that the adoption of Bill 6583 - The Statute of the Family - entail for Brazilian democracy. By making an analogy of the Bill with the objectives of the creators parliamentarians, it is observed that there is great interest in specifically attacking the gay community due to recent recognition of them as a family unit by the Supreme Court, which is the great interpreter of the Constitution the Federative Republic of Brazil. Behind it, you can see the great religious influence of the deputies in your project where to try to impose their personal beliefs to the whole society, woul refer it to medieval times, where church and state powers associated up and mingled . This article also made a brief analysis about the many other family arrangements that would be broken down by the Statute of the Family.

Keywords: Familys. Family status. Retrogression.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Acadêmica do quinto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA; E-mail: anacarolina_lovato@hotmail.com

² Acadêmica do quinto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA. E-mail: mariliacdutra@hotmail.com

Este artigo apresentará, em um primeiro momento, uma breve análise acerca dos arranjos familiares do atual contexto da sociedade, sendo os mesmos legitimados como família pelos laços afetivos que os substanciam. A Constituição da República Federativa do Brasil, através dos princípios que a norteiam, dos seus objetivos e direitos fundamentais também legitima às demais famílias, conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), a quem compete interpretar questões de matéria constitucional. Apesar de explicitar em seu texto apenas a família tradicional, a Constituição deixa espaço para que o STF possa interpretá-la a fim de garantir a igualdade e dignidade a todos, sem qualquer forma de discriminação.

O presente artigo buscará explicar primordialmente o quão grande é retrocesso que a aprovação do Projeto de Lei 6583 – O Estatuto da Família – trará para sociedade civil. Conforme é sabido por todos, as fases mais obscuras da história foram quando o Estado e a Igreja estavam aliados, pois vigorava apenas um modo de pensar, não havendo qualquer resquício de democracia, pois apenas prevaleciam o fundamentalismo religioso.

A aproximação do PL 6583 com a igreja é notável a partir do momento em que se considera o objetivo dos parlamentares idealizadores, tanto o parlamentar que originalmente o criou, quanto o parlamentar que o reformou e é o seu atual relator. Observa-se também que por trás do Estatuto da Família há escancaradamente um grande empenho para atacar puramente a comunidade homossexual, pelo fato da mesma, após muitos anos de luta, ter tido sua união estável recentemente reconhecida pelo STF como sendo uma entidade familiar, digna de direitos, deveres e respeito tal qual a família tradicional brasileira.

Dentro desta ótica, é possível perceber que o fundamentalismo religioso dos deputados está em desconformidade com a laicidade do Estado, visto que estes tentam impor sua intolerância e convicções pessoais e, assim podem prejudicar a toda a sociedade. Esta atitude dos parlamentares remete-se a antes mencionada era medieval, pois está evidente a relação Estado-Igreja sendo imposta em uma sociedade onde há grande diversidade de famílias, opiniões e crenças religiosas.

Por fim, discorrer-se-á a respeito do Estatuto da Família frente aos princípios e objetivos constitucionais e como este é discriminatório, arcaico, machista e

excludente, não estando em conformidade com a realidade das famílias brasileiras, pois simplesmente ignora que as mesmas existem e não lhes alcança a proteção estatal devida.

1 OS DIFERENTES TIPOS DE FAMÍLIAS ABARCADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O conceito e a proteção à família estão dispostos em vários artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente no artigo 226, que considera a família como a base da sociedade, que tem direito a especial proteção do Estado.

O conceito de família mudou ao decorrer dos séculos e a partir da Carta Magna de 1988, que estabeleceu os Objetivos da República, e através de seus princípios não delimitou o conceito de família, deixando-o em aberto para a interpretação do STF. A partir de então, o padrão deixou de ser aquela família tradicional, formada por pai, mãe e filhos (patriarcal), constituída pelo casamento e com interesse único e exclusivo na procriação, passando a proteger todos os tipos de famílias com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como bem cita Maria Berenice Dias (2015), antigamente:

A lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações nomeadas de adulterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.

Antes de se abordar os diferentes tipos de família, primeiramente, é importante ressaltar que a forma correta de se referir ao tema é usando a palavra no plural, pelo fato de ser uma entidade formada pelo vínculo socioafetivo, não mais única e exclusivamente pelo casamento, devendo abarcar e proteger todos os tipos de famílias.

Ainda a respeito do conceito de famílias, Gagliano e Pamplona Filho (2012), o sistematizam da seguinte maneira:

a) *núcleo existencial composto por mais de uma pessoa*: a idéia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de , no mínimo, duas pessoas;

b) *vínculo socioafetivo*: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre ambos os membros da família, constituindo-a. A família é um ato social, que produz efeitos jurídicos³;

c) *vocação para a realização pessoal de seus integrantes*: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social.

É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor.

Existem diversos princípios constitucionais direcionados às famílias, como o da dignidade da pessoa humana; da liberdade; da igualdade e respeito à diferença; da solidariedade familiar; do pluralismo das entidades familiares; da proibição de retrocesso social e da afetividade que, através da Lei Maior, englobam e protegem todos os tipos de famílias.

Após clarificar a parte conceitual e principiológica do direito de família, inicia-se a difícil tarefa de conceituar brevemente os diversos tipos de famílias resultantes do atual contexto da sociedade, que diferencia-se muito do qual abrangia apenas a família patriarcal.

Como já anteriormente citado, há desde antigamente e, claramente perdurando até os dias atuais, a família “padrão”, ou seja, a família matrimonial ou patriarcal. No atual contexto da sociedade há arranjos familiares que, também muitos já eram

³ Embora a proteção do chamado bem de família tenha sido estendida ao devedor solteiro, isto se dá mais pela identificação do direito à habitação como uma garantia ao mínimo existencial do que pelo eventual reconhecimento de uma família unipessoal.

existentes, porém agora são reconhecidamente entidades familiares. São estes: família informal; homoafetiva; paralelas ou simultâneas; poliafetiva; monoparental; parental ou anaparental; composta, pluriparental ou mosaico; natural, extensa ou ampliada; substituta; eudemonista.

A família denominada de informal, nada mais é do que aquela constituída pela união estável, antigamente chamada de concubinato e considerada como uma família marginal, pois não existia a possibilidade de divórcio e muito menos de casar novamente após a dissolução do tão sagrado matrimônio. Atualmente, recebe esse nome de união estável e é considerada tipos de famílias graças à promulgação de nossa Carta Magna de 1988.

A família homoafetiva, infelizmente, é uma das menos aceitas e que mais sofre discriminação pelo fato de ser formada pela união de duas pessoas do mesmo sexo. Muitas vezes, encontram muitas dificuldades ao decidirem adotar uma criança, visto que ainda não é admitido no Brasil o casamento entre homossexuais, apenas o reconhecimento da união estável.

Recentemente, as decisões dos Tribunais Superiores como, por exemplo, a APF 1432 e a ADI 4.277, no REsp. 1.085.646/RS, admitem e reconhecem somente a união estável dos casais homossexuais, como bem elucida Rolf Madaleno (2013, p. 28): “embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo”.

É desejável que, em um futuro próximo, a união estável dos casais homoafetivos, no Brasil, possa ser transformada em casamento, se as partes assim desejarem. Desse modo, o Brasil seguiria o exemplo de diversos países mais evoluídos, que já permitem o matrimônio desses casais há muito tempo.

Famílias paralelas ou simultâneas são as formadas pelos filhos reconhecidos e fruto de uma relação extraconjugal em que os homens mantêm dois relacionamentos simultâneos. Este tipo de família deve ser reconhecido, sem ser alvo de preconceitos, pois o adultério não mais é conceituado crime no Brasil e, ainda, porque há uma relação de afeto e aceitação destes filhos por parte do pai e até mesmo da esposa.

As famílias poliafetivas, são muito similares às famílias paralelas ou simultâneas, com a diferença de que na primeira, o vínculo de convivência acontece dentro da mesma casa. Há, inclusive, a escritura pública declaratória de união poliafetiva de um homem com duas mulheres, apesar de não ser aceita na nossa sociedade. Resta evidente, que se a realidade fática reconhece este tipo de família, não cabe ao direito civil ou a sociedade negar a sua existência.

A família monoparental está conceituada no § 4º do artigo 226 da CF/88: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, havendo a presença de somente um dos pais na titularidade da entidade familiar.

Famílias parentais ou anaparentais são aquelas caracterizadas respectivamente pela existência de convivência entre parentes ou não parentes, que constituem uma relação de convivência e afeto, passando a ser considerada uma entidade familiar.

Também se caracteriza quando, uma pessoa escolhe alguém para ter um filho, sem que haja um vínculo afetivo ou amoroso, registrando a criança no nome de ambos, estabelecendo uma paternidade compartilhada.

Família composta, pluriparental ou mosaico nada mais é do que a chamada família reconstituída, que conforme o entendimento de MADALENO (2013, p.11):

é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

O conceito de família natural é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 25: “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, estando se referindo à família biológica.

Como bem cita, Maria Berenice Dias (2015, p.142):

Ainda assim há uma verdadeira sacralização da família biológica, quando a nuclear é chamada de família extensa ou ampliada (ECA 25 parágrafo único: *aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou*

adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade). Parece que ninguém percebe que este conceito dispõe de um pressuposto além do elo consanguíneo. A lei exige que já exista um vínculo de convivência, afinidade e afetividade para se reconhecer algum parente como família extensa.

Em se tratando de famílias substitutas, o ECA não define o conceito claramente, mas pode-se definir como aquelas em que estão cadastradas para a adoção.

Por fim, mas não menos importante, a família eudemonista, que segundo Madaleno (2013, p. 27) é: “aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros”.

Por fim, o Censo de 210 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) a respeito da nova família brasileira, segundo o site da revista Veja dispõe que:

A novidade que emerge do estudo vem da preocupação do IBGE de, pela primeira vez, analisar as famílias reconstituídas. Ou seja, "os núcleos constituídos depois da separação ou morte de um dos cônjuges". Esses grupos representam 16,3% do total de casais que vivem com filhos, sendo eles de apenas um dos companheiros ou de ambos. São mais de 4,4 milhões as famílias com essas características atualmente - o restante, quase 84%, é formado por casais com filhos do marido e da mulher vivendo juntos no momento da entrevista.

Analisando gráfico publicado na revista, o mesmo explicita que o número de divórcios aumentou em 3,1 % em 2010 e o número de casados diminuiu em 34,8%. Houve uma queda no número de casamentos e um aumento da união consensual em 34,8%, sendo que entre as pessoas que estão em união consensual 6,1 % são divorciadas, ou seja, estão em um segundo relacionamento.

O número de famílias tradicionais, formadas por casais com filhos é de 54,9 %, mas 16,3 % dessas famílias os filhos são só de um dos parceiros ou de ambos em relacionamentos anteriores, ou seja, evidenciando um aumento das chamadas famílias reconstituídas.

As mulheres são responsáveis não somente por 37,3% das famílias, mas também no sustento da casa. Todas essas mudanças na família tradicional brasileira se deram através da busca pela felicidade e por isso houve o aumento nos divórcios e nas chamadas famílias reconstituídas.

2 UNIÃO DO PODER DO ESTADO E DA IGREJA COMO RESULTADO DA IMPOSIÇÃO DA TRADICIONAL FAMÍLIA BRASILEIRA

A ideia de “família tradicional brasileira” nos dias atuais nada mais é do que um reflexo imposto pelo fundamentalismo religioso presente no Congresso Nacional. É a união do Estado e da Igreja, que remete ao retrocesso a um dos períodos mais inquisitivos do Brasil – a idade média - que estabelecia o matrimônio como o único meio legal de união e que deveria durar até que a morte os separasse.

Conforme o pensamento de Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias (2015, p. 29):

A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Foi o intervencionismo estatal que levou à instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma intervenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. A sociedade, em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta.

A família por muito tempo visava somente à procriação e não a felicidade. Era uma família patriarcal, hierarquizada, em que o homem era responsável pelo sustento da casa e a mulher tinha a obrigação e o dever de cuidar da casa e dos filhos. Tudo isso mudou a partir da revolução industrial que fez com a mulher conquistasse o seu espaço no mercado de trabalho, alterando a estrutura familiar e surgindo a família formada por laços afetivos de carinho e amor.

No entendimento de Dias (2015, p. 30): “A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação”.

Não resta dúvida de que a tão complexa entidade familiar é tanto de direito público como privado, e por isso o Estado não deve interferir na esfera íntima e privada das famílias. Devido ao fato de o Estado ser laico, não o compete intervir na esfera íntima de seus cidadãos, pois os laços afetivos é o que decide o que é considerado família ou não.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possibilitou a igualdade entre o homem e a mulher e expandiu o conceito de famílias, através de seus objetivos e princípios. Apesar de não explicitar em seu texto, a Carta Magna não versa sobre os demais arranjos familiares, permitindo ao seu intérprete – O Supremo Tribunal Federal – a compreensão das demandas atuais da sociedade através dos seus objetivos, princípios e direitos fundamentais. A partir de então surgiram os diversos tipos de famílias, bem como o instituto do divórcio e a possibilidade de união estável, a exclusão do preconceito contra os filhos frutos de relações extraconjugais ou por adoção.

A Carta Magna possibilitou o respeito a um dos mais importantes princípios do direito de família, que é o da Dignidade da Pessoa Humana e conforme o entendimento de Maria Berenice (2015, p. 45): “O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva”. Ou seja, o Estado não deve interferir na entidade familiar de forma ilimitada, mas deve proteger e garantir o direito das famílias e o mínimo existencial de cada ser humano.

Apesar de todas as evoluções e proteções ao direito das famílias trazidos pela CRFB/88, infelizmente ainda se vê muito preconceito aos diferentes tipos de entidades familiares, como por exemplo, o novo projeto de modificação no Estatuto da Família.

Nesse novo projeto, resta evidente que a maioria que é a favor são os que estão ligados pela religião, a chamada “bancada evangélica” da Câmara dos Deputados e que se deixam guiar pela moral, ética e os bons costumes.

Após a grande luta da comunidade homossexual para que sua união estável fosse reconhecida, e a conquista do seu direito, novamente o Estado e a igreja se uniram para interferir na esfera íntima e privada dessa entidade familiar, e em nome da moral e dos bons costumes muitas injustiças e exclusões foram e ainda serão cometidas caso esse novo projeto venha a ser aprovado.

O Estatuto da família representa um grande retrocesso para a sociedade, uma vez que há em seu texto características dos tempos medievais: arcaicas, machistas e homofóbicas. O fundamentalismo religioso não condiz com o Estado laico que o Brasil é, pois discrimina com arrogância todos os arranjos familiares enquanto busca atingir a família homossexual, que tanto lutou para haver reconhecido este direito. O Estado e a Igreja são entes desarmônicos que não deveriam mais agir em conjunto,

uma vez que suas ações geralmente excluem, descaracterizam e ferem a dignidade das demais famílias brasileiras.

3 O ESTATUTO DA FAMÍLIA E O ATUAL CONTEXTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Conforme a Constituição Federal de 1988, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontra-se o disposto no Art. 3º, IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A Constituição também menciona entre os fundamentos que compõe o seu Art. 1º, um sustentáculo que é a Dignidade da Pessoa Humana. No caput do seu Art. 5º, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta Magna assegura o direito a igualdade para todos os cidadãos e, também, no seu inciso VI, garante a liberdade de consciência e de crença. A partir desta breve análise acerca do disposto na Lei Maior, é importante analisar o embate entre a essência constitucional e o Projeto de Lei 6583 que versa sobre o Estatuto da Família.

O Estatuto da família é um Projeto de Lei originalmente criado pelo Deputado Federal, do estado do Pernambuco, Anderson Ferreira (Partido da República – PR). Este projeto, posteriormente foi reformado pelo Deputado Ronaldo Fonseca (Pros-DF), que tornou-se seu relator e a essência do projeto original foi mantida. O projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e será considerado posteriormente pelos deputados do Congresso Nacional. Em seu texto, o parlamentar busca definir um conceito para o que idealiza ser um modelo “ideal” de família e os membros que a podem compor, alegando que assim garantirá “segurança” para este modelo de família tradicional que, segundo ele, encontra-se ameaçado. Para tanto, o projeto estabelece, além do conceito, algumas regras jurídicas e proteção do Estado apenas para este seletivo grupo. A partir da aprovação do Estatuto da Família, perante a lei, apenas este modelo de família patriarcal poderá ser assim chamado: *família*.

Em seu Art. 2º, o Estatuto da família dispõe o seguinte: “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre

um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Esta segurança pretendida pelo parlamentar e seus apoiadores, é notavelmente calcada em princípios religiosos, que encontram-se atingidos devido aos recentes acontecimentos como, por exemplo, o reconhecimento da união jurídica homoafetiva. O projeto visa claramente atacar a decisão do STF e servir como uma resposta à comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais), que muito lutou por esta conquista. O Estatuto da Família pode ser assim considerado, pois é totalmente desnecessário, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), já define de modo semelhante quem constitui o grupo familiar. Em seu Art. 226, § 3º, consta que uma família é composta por um homem, uma mulher e sua prole.

Ao tentar desacatar a união jurídica homoafetiva e descaracterizá-la como uma entidade familiar, o Estatuto da Família alveja não somente estes, mas todos os demais arranjos familiares, inclusive o que está previsto na CRFB/88 juntamente com a família patriarcal. No Art. 226, § 4º, consta q também é considerado família qualquer um dos cônjuges que vivam sozinhos com seus filhos. O Estatuto da família exclui os modelos familiares adversos da família patriarcal, desse modo, evidencia-se ainda mais a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, visto que ignora os objetivos e princípios da República, sendo que segundo o STF, estes devem sobrepor-se ao Art. 226 da Constituição Federal. A realidade dos brasileiros abrange muitos outros modelos familiares, que, segundo a Deputada Erika Kokay (PT-DF) não devem ser discriminados:

É preciso aprender a conviver na diversidade e no respeito ao Estado Democrático de Direito. Ao pretender excluir os inúmeros outros arranjos familiares – pelo menos 11 –, a proposta de Estatuto da Família os joga na doída vala da discriminação. Em uma sociedade heteronormativa e com tantas marcas homofóbicas, propostas como essa significam um escárnio, um acinte, um desdém à dor das vítimas da discriminação, à própria democracia e ao avanço ao direito de ser, de amar e de viver a nossa humanidade de forma integral e universal. São proposições que esbofeteiam a democracia e pisoteiam a Constituição. Um retrocesso inaceitável! (KOKAY, 2015)

Ao descaracterizar como família os demais arranjos, o eventual legislador propõe uma Lei discriminatória, retrocedendo as conquistas da humanidade referentes aos direitos como pensão, INSS e licença maternidade. Segundo o PL

6586 (Estatuto da Família), um casal e um filho adotivo, por exemplo, não seriam considerados como família, assim como também uma criança criada pelos avós ou tão somente o casal sem filhos, enfim, o único padrão existente seria o que está proposto no texto. Desse modo, nem mesmo a *Sagrada Família* estaria inclusa do projeto do Deputado.

A Deputada Federal Erika Kokay, que juntamente com o também Deputado Federal Jean Wyllys faz grande oposição ao Estatuto da Família, afirma que: “O projeto não apenas nega a diversidade dos vários arranjos familiares presentes na sociedade, como propõe a criação de um conselho que, por admitir apenas um tipo de família, se aproxima de uma concepção fascista.” (KOKAY, 2015)

Um outro fator de grande importância a ser ressaltado são os laços de afeto que as pessoas, possuem entre si, e que não são tão somente entre pais e filhos. Se as pessoas não inclusas do Estatuto da Família consideram-se como uma entidade familiar, os Deputados Anderson Ferreira e Ronaldo Fonseca não possuem competência para desconstituir esta convicção e muito menos estes laços, visto que estes são provenientes do cotidiano e das relações interpessoais de cada um e não encontram-se dentro de suas alçadas para que eles possam intervir.

O parlamentar busca através do Estatuto da Família impor os seus preceitos religiosos para a sociedade como um todo. Suas íntimas convicções, apesar de respeitáveis, não poderiam jamais tentar ser impelidas para as demais pessoas, visto que a laicidade do Estado brasileiro as permite liberdade de crença, sendo que esta é um dos principais princípios constitucionais. Dessa maneira, as pessoas estão livres para viver em um lar composto pelo membro que desejar e ainda sim serem consideradas como família, se assim desejarem, pois elas não necessitam seguir o padrão bíblico do modelo familiar almejado pelo Deputado para obterem a consideração do Estado.

Segundo a Deputada Erika Kokay (2015), em uma entrevista concedida à Revista *Época*:

Uma leitura do parecer mostra que o relator do projeto na Câmara o escreveu com as tintas do ódio homofóbico. Tentou dar foros de constitucionalidade a algo inconstitucional e atentatório ao sistema legal. É inadmissível um relatório que afaste os conceitos de família e afeto. O relator tenta justificar seu preconceito, ao sustentar que a) é preferível deixar crianças em abrigos a autorizar sua adoção por famílias homoafetivas, b) famílias homoafetivas causam prejuízo ao Erário e c) afetividade é um tipo de egoísmo. O relator buscou levar insegurança jurídica às famílias homoafetivas, a fim de alimentar um

projeto de poder que pressupõe a hierarquização dos seres humanos e o rompimento da laicidade do Estado. (KOKAY, 2015)

O texto do PL 8683 também propõe mudanças no Estatuto da criança e do adolescente, onde, apesar de excluir este arranjo familiar composto por filhos adotivos, legisla sobre o mesmo. Exige, a partir do seu texto, que para ser concretizada a adoção, a pessoa necessariamente precisa ser casada civilmente, ou que mantenham uma união estável, impossibilitando os casais homoafetivos de adotar uma criança.

O fundamentalismo religioso dos deputados preconizadores do Estatuto da Família é tão extraordinário, que os mesmos buscam através do Projeto, derrubar a decisão do maior interprete da Constituição Brasileira, o STF, na qual o mesmo proferiu decisão favorável às relações homoafetivas, reconhecendo-as em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) como uma entidade familiar. Segundo KOKAY (2015), o STF, em sua decisão, apenas reconheceu o que a sociedade já havia reconhecido.

O Supremo Tribunal Federal, como Maior interprete da Constituição Federal legitimou uniões entre pessoas do mesmo sexo como sendo uma união estável, para que estes possam gozar dos mesmos direitos das uniões estáveis entre homem e mulher. A decisão do STF da ADIN 4.277 e da ADPF 132 possui efeito erga omnes, ou seja, se estende a terceiros, por isso o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) proíbe autoridades públicas de se recusar dar fé ao casamento ou união estável homoafetiva, através da expedição da Resolução 175/2013.

Jean Wyllys ainda destacou o tema do debate deste ano: a empatia.

“As pessoas têm se ouvido muito pouco, têm se excluído, se bloqueado, se separado ao invés de ouvir uns aos outros e isso é muito ruim para o ambiente político. Em um ambiente de polarização e de ódio, a gente não cresce, não aprende. A gente destrói as pontes e não cria uma cultura política capaz de pensar as leis e políticas públicas favoráveis aos vulneráveis e minorias”. (CANEES apud WYLLYS, 2015)

É importante ressaltar também o posicionamento contrário da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao Estatuto da Família, que emitiu nota pública em repúdio ao PL. Segundo a OAB, trata-se de um projeto excludente, homofóbico, discriminatório e completamente inconstitucional.

Em sua nota pública, a Ordem declara que:

Deste modo, o indigitado Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, por tentar, via lei ordinária, alterar a Constituição, ao propor um conceito de família trazendo restrições e limitações que não existem no texto constitucional e que já se encontra explicitado por quem tem competência para fazê-lo

A OAB afirma, com preocupação, que o Estatuto da Família é tentativa que, apesar de legal, é uma afronta aos compromissos assumidos pelo Brasil diante do cenário internacional, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica; a Comissão Americana de Direitos Humanos – CIDH e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou os diferentes tipos de famílias protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, a união do Estado e da Igreja como forma de exclusão das famílias diversas da tradicional brasileira, bem como o novo projeto de reforma do Estatuto da Família como forma de exclusão social das diversas entidades familiares.

Em síntese, foi possível perceber que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe muitos avanços e proteções aos diversos tipos de entidades familiares, limitando a atuação do Estado e da Igreja na esfera íntima e privada das famílias e visando a proteção do princípio maior da nossa Carta Magna que é o da Dignidade da Pessoa Humana.

Evidenciou o retrocesso que a aprovação do Projeto de Lei 6583 – O Estatuto da Família – trará para sociedade civil, pois a aproximação do PL 6583 com a igreja é notável a partir do momento em que se considera o objetivo dos parlamentares idealizadores, tanto o parlamentar que originalmente o criou, quanto o parlamentar que o reformou e é o seu atual relator.

Observou-se também que por trás do Estatuto da Família há escancaradamente um grande empenho para atacar puramente a comunidade homossexual, pelo fato da mesma, após muitos anos de luta, ter tido sua união estável recentemente reconhecida pelo STF como sendo uma entidade familiar, digna de direitos, deveres e respeito tal qual a família tradicional brasileira.

O Estatuto da Família é conservador e atenta à dignidade e aos direitos humanos, ignorando as mudanças na sociedade e o avanço da tolerância ao tentar impor uma visão única. Projeto que caso venha a ser aprovado representará um retrocesso dos direitos conquistados pela sociedade civil e já assegurados pela justiça, retornando a sociedade ao tempo em que o Estado e a Igreja se aliaram para interferir na esfera íntima e privada das famílias com o intuito de impor a formação da tradicional família brasileira.

O Projeto de Lei 6583- O Estatuto da Família- é totalmente inconstitucional e se caso venha a ser aprovado representará um meio absoluto de exclusão social e desrespeito aos princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

CANEES, Michéle. **ONGs dizem que Estatuto da Família deveria ser mais discutido**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/05/ongs-dizem-que-estatuto-da-familia-deveria-ser-mais-discutido>> Acesso em 28 Out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 751 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. vol. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, 773 p.

KOKAY, Érika. **O Estatuto da Família conservador é um atentado à dignidade e aos direitos humanos.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/batentado-dignidade-be-aos-direitos-humanos.html>> Acesso em 24 Out. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5 ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, 1269 p.

Notícias - Nota Pública contra o Estatuto Da Família. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/ver-noticia.php?noticia=693#t>> Acesso em 25 Out. 2015.

O que é o Estatuto da Família? Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-e-o-estatuto-da-familia-6160.html>> Acesso em 28 Out. 2015.

SILVA, Pollyane Lima ; RITTO, Cecília. **A nova família brasileira.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-nova-familia-brasileira-ibge/>> Acesso em 27 Out. 2015.